

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 005/2022, de 06 de junho de 2022.

"Dispõe sobre a implantação de unidades não residenciais, do tipo salas comerciais no embasamento, acima do pavimento térreo em edificações."

A Secretária de Planejamento e Gestão Orçamentária (SPU),

Considerando a Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, em seu Artigo 82, inciso II, que diz: "Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e chefes: II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos";

Considerando a Lei Municipal n.º 2.798, de 29 de fevereiro de 2.008, no seu Anexo "C" - Atribuições dos cargos criados de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, constantes do Anexo I da Lei 1.068, de 01 de julho de 1991, no qual indica a atribuição do Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária, dentre outras: "6) Exercer a coordenação e supervisão dos sistemas de departamento, na esfera de suas atribuições";

Considerando a Lei Municipal n.º 1.069, de 09 de julho de 1991, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira dos Funcionários Públicos Civis da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Balneário Camboriú, e dá outras providências.", em seu Artigo 195, incisos I, II, III e V, no qual indica que "São deveres do funcionário: Preservar os princípios, ideais e fins do serviço público; Executar as atribuições inerentes ao cargo; Promover a exação Administrativa; Manter espírito de cooperação, solidariedade, urbanidade e discrição";

Considerando as disposições do art. 11, inc. V e XV, da Lei Municipal N° 2.794/2008;

Considerando que o embasamento corresponde a parte de uma edificação, iniciada no térreo, destinada aos seus acessos, aos pavimentos destinados a guarda de veículos, às áreas de lazer e recreação de uso comum contíguas as anteriores e às salas comerciais no pavimento térreo com mezanino de até 50% da área da sala;

Considerando que o embasamento é uma área que não permite fluência para as pessoas, não é uma área viva, ou seja, não se define como uma área convidativa às pessoas, traduzindo-se num "caixote para carros". Logo, avaliando-se o contexto urbanístico, vê-se a importância de tornar a edificação com uma relação mais harmoniosa nas relações de vizinhança;



Considerando que quando uma obra é construída, sempre causa um impacto no cotidiano daquela vizinhança e, por esse motivo, ela tem a responsabilidade social de trazer uma relação harmoniosa com todos. Isso pode ocorrer com a "a gentileza urbana", tornando os arredores do empreendimento mais convidativos e fazendo com que a vizinhança se sinta integrada; e

Considerando a necessidade de segurança jurídica e entendimento claro sobre a implantação de salas de uso não residencial no embasamento de edificação acima do pavimento térreo, para fins de vitalidade urbana aos espaços.

INSTRUI:

Art. 1º Os projetos de edificações que fizerem previsão de salas comerciais – unidades não residenciais no embasamento, deverão respeitar os recuos e taxa de ocupação previstos para o embasamento.

Parágrafo único - As áreas das salas, acima do pavimento térreo, deverão ser computadas para fins de coeficiente de aproveitamento.

Art. 2° A unidade não residencial situada acima do pavimento térreo, no embasamento, deverá ser considerada como unidade autônoma e integrar o cálculo da quantidade máxima de unidades por cota de terreno (QMA).

Art. 3° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária

Adeltraut Zoschke Schappo